

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 3809/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cerejas doces de carne clara, conservadas em álcool da subposição ex 20.06 B I e) 2 bb) da pauta aduaneira comum e destinadas à produção de produtos de chocolate	1
*	Regulamento (CEE) n.º 3810/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativo à abertura repartição e modo de gestão, de um contingente pautal comunitário para <i>boysenberries</i> , congeladas, sem adição de açúcar, destinadas a qualquer transformação, à excepção do fabrico de compota inteiramente à base de <i>boysenberries</i> , da subposição ex 08.10 D da pauta aduaneria comum	3
*	Regulamento (CEE) n.º 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não-assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71	5
	Regulamento (CEE) n.º 3812/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	8
	Regulamento (CEE) n.º 3813/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	10
	Regulamento (CEE) n.º 3814/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar	12
	Regulamento (CEE) n.º 3815/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar	16
*	Regulamento (CEE) n.º 3816/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, relativo à suspensão parcial até 31 de Dezembro de 1987 dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha, importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	21

* Regulamento (CEE) n.º 3817/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1183/86 e o Regulamento (CEE) n.º 1185/86 relativos ao sector das matérias gordas	23
* Regulamento (CEE) n.º 3818/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2042/75 da Comissão que estabelece modalidades de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	24
* Regulamento (CEE) n.º 3819/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2213/76 e (CEE) n.º 2315/76 relativos à venda de leite em pó desnatado de existência pública e de manteiga de existência pública	26
Regulamento (CEE) n.º 3820/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2600/86, (CEE) n.º 2601/86, (CEE) n.º 2602/86, (CEE) n.º 2632/86, (CEE) n.º 2633/86, (CEE) n.º 2664/86, (CEE) n.º 2846/86, (CEE) n.º 2848/86, (CEE) n.º 3054/86 e (CEE) n.º 3250/86 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção	27
* Regulamento (CEE) n.º 3821/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos	28
Regulamento (CEE) n.º 3822/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja	29
Regulamento (CEE) n.º 3823/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais	31
Regulamento (CEE) n.º 3824/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que altera as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	33
Regulamento (CEE) n.º 3825/86 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que institui uma taxa compensatória na importação de clementinas originárias da Tunísia	35
Regulamento (CEE) n.º 3826/86 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

86/606/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 1986, que aprova o ajustamento ao programa especial da Região de Veneto relativo à adaptação e à modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho e sucessivas alterações | 39 |
|--|----|

86/607/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 1 de Dezembro de 1986, que altera a Decisão 86/301/CEE que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho | 40 |
|---|----|

86/608/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1986, que rectifica a Decisão 86/443/CEE relativa ao apuramento das contas apresentadas pelo Reino dos Países Baixos a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção « Garantia », para o ano financeiro de 1982 | 41 |
|---|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3809/86 DO CONSELHO
de 11 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cerejas doces de carne clara, conservadas em álcool da subposição ex 20.06 B I e) 2 bb) da pauta aduaneira comum e destinadas à produção de produtos de chocolate

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a produção de cerejas doces de carne clara, conservadas em álcool e destinadas à produção de confeitaria (nomeadamente de produtos de chocolate) é actualmente insuficiente na Comunidade para satisfazer as exigências das indústrias utilizadoras da Comunidade; que, por consequência, o aprovisionamento da Comunidade em produtos dessa espécie depende em parte não negligenciável de importações de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente o direito da pauta aduaneira comum para os produtos em causa, no limite de um contingente pautal comunitário do volume adequado; que, para não pôr em causa as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando, ao mesmo tempo, um aprovisionamento satisfatório das indústrias utilizadoras, é conveniente limitar o benefício do contingente pautal a produtos que satisfaçam determinados critérios de destino; que é conveniente abrir esse contingente para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987 e fixar o respectivo volume em 3 000 toneladas, quantidade que corresponde às necessidades de importações de países terceiros durante o referido período, e o direito do contingente a 10 %;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em causa em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros sem prejuízo do saque, no volume do contingente, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume

do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-parte atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, o direito da pauta aduaneira comum para as cerejas doces, de carne clara, conservadas em álcool, de diâmetro igual ou inferior a 18,9 milímetros, desencaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate⁽¹⁾, da subposição ex 20.06 B I e) 2 bb) da pauta aduaneira comum, é suspenso ao nível de 10 % no âmbito de um contingente pautal comunitário de 3 000 toneladas.

No limite do contingente pautal fixado no primeiro parágrafo, Espanha e Portugal aplicam direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas nessa matéria no Acto de Adesão de 1985.

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em causa num Estado-membro a pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

⁽¹⁾ O controlo da utilização para este destino especial efectua-se mediante aplicação das disposições comunitárias existentes na matéria.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em causa o livre acesso ao contingente tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em causa nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em causa efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaboração estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

R. CLARKE

REGULAMENTO (CEE) Nº 3810/86 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1986

relativo à abertura repartição e modo de gestão, de um contingente pautal comunitário para *boysenberries*, congeladas, sem adição de açúcar, destinadas a qualquer transformação, à excepção do fabrico de compota inteiramente à base de *boysenberries*, da subposição ex 08.10 D da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o aprovisionamento da Comunidade em *boysenberries* depende actualmente de importações de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente o direito da pauta aduaneira comum para os produtos em questão, dentro do limite dum contingente pautal comunitário de volume adequado; que, para não pôr em causa as perspectivas de desenvolvimento da produção de frutas na Comunidade e, por outro lado, assegurar o aprovisionamento suficiente das indústrias utilizadoras, convém limitar o benefício do contingente pautal a uma quantidade de 1 500 toneladas abrir esse contingente pautal para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987 e fixar o direito do contingente em 15 %;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros sem prejuízo do saque, no volume do

contingente, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, o direito da pauta aduaneira comum aplicável na importação dos produtos abaixo designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário a seguir indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1929	ex 08.10 D	<i>Boysenberries</i> congeladas, sem adição de açúcar, destinadas a qualquer transformação, à excepção do fabrico de compota inteiramente à base de <i>boysenberries</i>	1 500 t	15 %

No limite desse contingente pautal, a Espanha e Portugal aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão.

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas do nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações do produto em questão efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

K. CLARKE

REGULAMENTO (CEE) Nº 3811/86 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não-assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que há que proceder a algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71⁽⁴⁾ e (CEE) nº 574/72⁽⁵⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e pelo Regulamento (CEE) nº 513/86⁽⁶⁾;

Considerando que a alínea a) do nº 1 do artigo 14º-C do Regulamento (CEE) nº 1408/71 designa como legislação aplicável às pessoas que exercem uma actividade assalariada no território de um Estado-membro e uma actividade não assalariada no território de outro Estado-membro, a legislação do Estado em cujo território é exercida a actividade assalariada; que a alínea b) do nº 1 do artigo 14º-C permite, no entanto, nos casos referidos no Anexo VII, a inscrição em cada um dos Estados-membros em causa quanto à actividade exercida no seu território;

Considerando que o artigo 14º-C não contempla o caso, que ocorre na prática, do exercício de mais de duas actividades, assalariada(s) e não assalariada(s) no território de dois ou mais Estados-membros; que convém suprir essa lacuna completando o artigo 14º-C;

Considerando que convém também estabelecer quer as modalidades de aplicação da actual alínea b) do nº 1 do artigo 14º-C, em conformidade com o seu nº 2, quer as

que imporia a regulação do exercício de mais de duas actividades, assalariada(s) e não assalariada(s) no território de diferentes Estados-membros;

Considerando que, correlativamente, convém alterar o Regulamento (CEE) nº 574/72 a fim de estabelecer as modalidades de aplicação do artigo 14º-C assim completado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 14º-C passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 14º-C

Regras especiais aplicáveis às pessoas que exercem simultaneamente uma actividade assalariada e uma actividade não assalariada no território de diferentes Estados-membros

A pessoa que exerça, simultaneamente, uma actividade assalariada e uma actividade não assalariada no território de diferentes Estados-membros, está sujeita:

a) Sem prejuízo da alínea b), à legislação do Estado-membro em cujo território exerça uma actividade assalariada ou, se exercer tal actividade no território de dois ou mais Estados-membros, à legislação determinada nos termos dos nºs 2 ou 3 do artigo 14º;

b) Nos casos referidos no Anexo VII:

— à legislação do Estado-membro em cujo território exerça uma actividade assalariada, sendo essa legislação determinada nos termos dos nºs 2 ou 3 do artigo 14º, se exercer tal actividade no território de dois ou mais Estados membros, e

— à legislação do Estado-membro em cujo território exerça uma actividade não assalariada, sendo essa lei determinada nos termos dos nºs 2, 3 ou 4 do artigo 14º-A, se exercer tal actividade no território de dois ou mais Estados-membros. »

⁽¹⁾ JO nº C 103 de 30. 4. 1986, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 227 de 8. 9. 1986, p. 152.

⁽³⁾ JO nº C 207 de 18. 8. 1986, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 86.

⁽⁶⁾ JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 44.

2) O artigo 14º-C é alterado do seguinte modo :

a) No nº 1, é suprimido o termo « nº 1 » antes do termo « artigo 14º-C » ;

b) É aditado o número seguinte :

« 2. A pessoa referida na alínea b) do artigo 14º-C é considerada, para efeitos de fixação do montante de contribuições a cargo dos trabalhadores não assalariados nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território exerça a sua actividade não assalariada, como se exercesse a sua actividade assalariada no território desse Estado-membro. » ;

c) O actual nº 2 passa a ser nº 3.

3) No título do Anexo VII é suprimido o termo « nº 1 ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo :

1) Ao artigo 8º é aditado o número seguinte :

« 3. Nos casos referidos na alínea b) do artigo 14º-C do regulamento, se a pessoa considerada ou um membro da sua família puder exigir o benefício das prestações em espécie por doença ou por maternidade nos termos das duas legislações em causa, aplicam-se as seguintes disposições :

a) Se, pelo menos uma dessas legislações, prever que as prestações são concedidas sob forma de reembolso ao beneficiário, tais prestações serão exclusivamente suportadas pela instituição do Estado-membro em cujo território foram concedidas ;

b) Se as prestações foram concedidas no território de um Estado-membro que não seja nenhum dos dois Estados-membros em causa, tais prestações serão exclusivamente suportadas pela instituição do Estado-membro a cuja legislação a pessoa considerada estiver sujeita por força da sua actividade assalariada. »

2) Ao artigo 9º é aditado o número seguinte :

« 3. Em derrogação ao disposto nos nºs 1 e 2, nos casos mencionados na alínea b) do artigo 14º-C do regulamento, mantêm-se os direitos aos subsídios por morte adquiridos nos termos da legislação de cada um dos dois Estados-membros em causa referidos no Anexo VII. »

3) O artigo 12º-A é alterado do seguinte modo :

a) No título e na frase introdutória é suprimido o termo « nº 1, alínea a) » antes do termo « artigo 14º-C » ;

b) Na alínea a) nº 7, é suprimido o termo « nº 1 » antes do termo « artigo 14º-C » ;

c) É aditado o número seguinte :

« 8. Se, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 14º-C do regulamento, a pessoa que exerce simultaneamente uma actividade assalariada e uma actividade não assalariada no território de diferentes Estados-membros estiver sujeita à legislação de dois Estados-membros, aplica-se por analogia o disposto nos nºs 1, 2, 3 e 4 no que se refere à actividade assalariada e nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 no que se refere à actividade não assalariada.

As instituições designadas pelas autoridades competentes dos dois Estados-membros cuja legislação for definitivamente aplicável, informar-se-ão reciprocamente de tal facto. »

4) No nº 1, alínea a), *in fine*, do artigo 15º, o ponto e vírgula é substituído por um ponto, sendo aditado o texto seguinte :

« Todavia, nos casos mencionados na alínea b) do artigo 14º-C do regulamento, as referidas instituições terão igualmente em conta, para as liquidações das prestações, os períodos de seguro ou de residência cumpridos a título de um seguro obrigatório ao abrigo da legislação dos dois Estados-membros em causa e que se sobreponham ; »

5) No primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 46º, os termos « nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 15º » são substituídos por « nº 1, última frase da alínea a), alíneas b), c) e d), do artigo 15º ».

6) Após o artigo 119º, é inserido o seguinte artigo :

« Artigo 119º-A

Disposições transitórias em matéria de pensões e de rendas para aplicação do nº 1, alínea a), *in fine*, do artigo 15º do regulamento de execução

1. Quando a data da ocorrência da eventualidade se verificar antes de 1 de Janeiro de 1987 e quando do pedido de pensão ou renda não tiver ainda resultado a liquidação antes dessa data, tal pedido implicará, na medida em que as prestações devam ser concedidas, a título da eventualidade em causa, relativamente a um período anterior a esta última data, uma dupla liquidação :

a) Em relação ao período anterior a 1 de Janeiro de 1987, em conformidade com disposições do regulamento ou de convenções em vigor entre os Estados-membros em causa ;

b) Em relação ao período que se inicia a 1 de Janeiro de 1987, em conformidade com as disposições do regulamento.

Todavia, se o montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a) for mais elevado do que o calculado em aplicação das disposições referidas na alínea b), o interessado continuará a beneficiar do montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a).

2. A apresentação de um pedido de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência a uma instituição de um Estado-membro, a partir de 1 de Janeiro de 1987, implicará oficiosamente a revisão, nos termos do regulamento, das prestações já liquidadas em relação à mesma eventualidade, antes dessa data, pela instituição ou instituições de um ou mais dos outros Estados-membros, sem prejuízo do disposto no artigo 3º.

3. O direitos dos interessados que, anteriormente a 1 de Janeiro de 1987, tenham obtido no território do Estado-membro em causa a liquidação de uma pensão ou renda, podem ser revistos, a seu pedido, tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 3811/86 do Conselho⁽¹⁾.

4. Se o pedido referido no nº 3 for apresentado no prazo de um ano contado a partir de 1 de Janeiro de 1987, os direitos abertos por força do Regulamento (CEE) nº 3811/86, são adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 1987, ou a partir da data de aquisição do direito à pensão ou renda se esta última data for posterior a 1 de Janeiro de 1987, sem que as disposições da legislação de qualquer Estado-membro relativas à caducidade ou à prescrição de direitos possam ser oponíveis aos interessados.

5. Se o pedido referido no nº 3 for apresentado após o termo do prazo de um ano contado a partir de 1 de

Janeiro de 1987, os direitos, por força do Regulamento (CEE) nº 3811/86, não caducados ou prescritos, são adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-membro.

(¹) JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 5. ».

Artigo 3º

O presente regulamento não prejudica os direitos adquiridos anteriormente à sua entrada em vigor, por força dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

K. CLARKE

REGULAMENTO (CEE) Nº 3812/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Dezembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,02	183,78
10.01 B II	Trigo duro	43,02	237,45 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	51,66	157,12 ⁽²⁾
10.03	Cevada	22,22	176,90
10.04	Aveia	83,64	144,48
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	166,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	0	0
10.07 B	Milho painço	22,22	106,93 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	7,46	167,77 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	22,22	29,45 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	36,77	271,26
11.01 B	Farinhas de centeio	86,67	233,96
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	80,10	382,04
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	38,23	291,89

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3813/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Dezembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	7,24	7,24	7,24
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	1,75
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0,40	0,40	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	105,97
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	10,14	10,14	10,14

B. Malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	12,89	12,89	12,89	12,89
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	9,63	9,63	9,63	9,63
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	3,12	3,12
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	2,33	2,33
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	2,71	2,71

REGULAMENTO (CEE) Nº 3814/86 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1986

relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa as regras de execução para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 142 toneladas de *butteroil* a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino,

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regu-

lamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁶⁾; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os organismos de intervenção fazem proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de *butteroil* a título de ajuda alimentar nas condições que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxellas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de adjudicação (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Mauritânia
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	42 t
7. Proveniência do <i>butteroil</i>	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Neerlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	• MAURITANIE 0005505 / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / DAKAR / EN TRANSIT VERS ROSSO MAURITANIE •
12. Período de embarque	Antes de 15 de Janeiro de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção neerlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (4) (5) (6) (7)

Designação do lote	B
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 18 de Julho de 1986
2. Beneficiário	Central Leiteira de Luanda U.E.E. — Ministério da Agricultura
3. País de destino	Angola
4. Estádio e local de entrega	CIF Porto Luanda
5. Representante do beneficiário (*)	S.E. S.ª Tavira — Embaixador de Angola em Bruxelas, 182, rue Franz Merjay — 1180 Bruxelles
	Tel. 244 49 86 — Telex : 63170 EMBRUX
6. Quantidade total	100 t
7. Proveniência do <i>butteroil</i>	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Alemão
9. Características específicas	—
10. Embalagem	(*)
11. Inscrições complementares na embalagem	• BUTTEROIL / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA A ANGOLA •
12. Período de embarque	Antes de 31 de Março de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção alemão em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (*)

Notas

- (¹) O presente anexo juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.
- (²) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 229 de 26 de Agosto de 1983, página 2.
- (³) Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do mercado, entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como todos os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
- (⁴) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (⁵) Certificado veterinário emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto, proveniente de animais saudáveis, foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁸) Em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (a precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e fechados hermeticamente sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3815/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa, as regras de aplicação para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 307 toneladas de leite em pó desnatado a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regu-

lamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁶⁾; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção fazem proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar nas condições que figuram no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de adjudicação (*)

Designação do lote	A	B
1. Programa :	1986	
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho	
b) Afectação	Decisão da Comissão de 18 de Julho de 1986	
2. Beneficiário	Comores	
3. País de destino	}	
4. Estádio e local de entrega	CIF Moroni (Grande Comore)	CIF Mutsamudu (Anjouan)
5. Representante do beneficiário	(*)	
5a. Agente receptor	M. Said Ahmed Said Ali, Ministre des Finances et du Budget, Moroni — boîte postale 324 Tél.: 27 67, Moroni	
6. Quantidade total	60 t	40 t
7. Proveniência do leite em pó desnatado	Mercado da Comunidade	
8. Organismo de intervenção	Neerlandês	
9. Características específicas	Anexo I B do Regulamento (CEE) nº 1354/83	
10. Embalagem	25 kg	
11. Inscrições complementares na embalagem	« DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À LA R.F.I. DES COMORES »	
12. Período de embarque	Antes de 15 de Março de 1987	
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—	
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	—	
a) Período de embarque	—	
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—	
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção neerlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (*) (*) (*)	

Designação do lote	C
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Guiné Conacri
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário ^(?)	—
6. Quantidade total	27 t
7. Proveniência do leite em pó desnatado	<i>Stock</i> de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Alemão
9. Características específicas	Entrada em <i>stock</i> depois de 1 de Julho de 1986
10. Embalagem	25 kg
11. Inscricões complementares na embalagem	• GUINÉE CONAKRY 0267400 / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / CONAKRY •
12. Período de embarque	Antes de 31 de Janeiro de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção alemão em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾

Designação do lote	D
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afecção	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	República Centrafricana
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (*) (2)	—
6. Quantidade total	180 t
7. Proveniência do leite em pó desnatado	Mercado da Comunidade
8. Organismo de intervenção	Francês
9. Características específicas	Anexo I B do Regulamento (CEE) nº 1354/83
10. Embalagem	25 kg segundo o ponto 4.2 do Anexo I B do Regulamento (CEE) nº 1354/83
11. Inscrições complementares na embalagem	• R.C.A. 0265200 / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / / DOUALA EN TRANSIT À BANGUI •
12. Período de embarque	Antes de 30 de Abril de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção francês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (*) (2) (6) (7) (8)

Notas :

- (¹) O presente anexo juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.
- (²) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 229 de 26 de Agosto de 1983, página 2.
- (³) Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do mercado, entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como todos os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
- (⁴) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁵) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que não foram ultrapassadas, no Estado-membro, em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (⁶) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir do leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os noventa dias que precederam a transformação da zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa, a notificar obrigatoriamente.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁸) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁹) O adjudicatário enviará uma cópia dos documentos de expedição à seguinte morada : Delegação da C.C.E., Antenne des Comores, boîte postal 559 — Moroni (Telex : 212 DELCEC KO, tél. : 73 19 81 ou 73 03 93).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3816/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

relativo à suspensão parcial até 31 de Dezembro de 1987 dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha, importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o no nº 4 do seu artigo 75º,

Considerando as dificuldades de escoamento na exportação da produção espanhola de azeitonas de mesa, nomeadamente devido à modificação do regime fiscal na sequência da adesão e à autorização temporária de que beneficia determinado Estado-membro de conceder restituições à exportação deste produto;

Considerando que determinados países terceiros beneficiam, para estes mesmos produtos, de isenção de direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que se afigura oportuno, para sanar a situação, aplicar medidas de suspensão parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha, mas por um período limitado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, resultando das disposições referidas no nº 1 do artigo 75º do Acto de Adesão são reduzidos de 50 % até 31 de Dezembro de 1987 em relação aos seguintes produtos provenientes de Espanha :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados : N. Azeitonas : I. Não destinadas à produção de azeite (a)
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados : A. Azeitonas
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato : A. Azeitonas I. Não destinadas à produção de azeite (a)
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo : ex B. Outros : — Azeitonas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar : ex C. Outros — Azeitonas
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético : ex F. Alcaparras e azeitonas : — Azeitonas

(a) A inclusão nesta subposição depende das condições a determinar pelas autoridades competentes.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3817/86 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1986
que altera o Regulamento (CEE) nº 1183/86 e o Regulamento (CEE) nº 1185/86
relativos ao sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3329/86⁽³⁾, prevê, no nº 4 do artigo 14º, que a quotização será cobrada aquando da importação de determinados óleos até ao limite de 34 000 toneladas; que a revisão do balanço previsional revela que, antes de 31 de Dezembro de 1986, a importação destes óleos em Espanha atingirá a quantidade de 37 500 toneladas; que, em consequência, é conveniente alterar a quantidade destes óleos que beneficiam de isenção de quotização;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê a fixação das quantidades de óleos e de gorduras a introduzir no consumo em Espanha e a fixação dos limites do volume anual das importações destes produtos; que estas quantidades foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1185/86 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3331/86⁽⁵⁾;

Considerando que, todavia, para o óleo de soja destinado à alimentação humana, bem como para os óleos de palma, palmiste e copra, a evolução das necessidades do mercado justifica a alteração das citadas quantidades;

Considerando que, durante a campanha de 1985/1986, a produção espanhola de girassol se revelou inferior à produção estimada, provocando o desaparecimento do

excedente de produção inicialmente previsto; que, em consequência, a quantidade de sementes de girassol colhida em Espanha, utilizada na produção de óleo destinado à exportação e susceptível de beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86, deve ser fixada em zero;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Sector das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4, segundo travessão, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86, o número « 34 000 » é substituído pelo número « 37 500 ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1185/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º:
 - na alínea b), o número « 70 000 » é substituído pelo número « 75 000 ».
 - na alínea c), o número « 42 000 » é substituído pelo número « 45 500 ».
2. No nº 1, alínea c), do artigo 2º, o número « 34 000 » é substituído pelo número « 37 500 ».
3. No artigo 3º, o número « 83 000 » é substituído pelo número « 0 ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
 Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 35.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3818/86 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão que estabelece modalidades de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º e o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que a restituição à exportação para determinados produtos para a alimentação compostos à base de cereais, destinados ao Iémen do Norte, foi fixada a um nível mais elevado que as restituições à exportação para outros destinos;

Considerando que, na sequência desta medida temporária, era necessário reduzir a 30 dias o prazo de validade dos certificados de exportação relativamente aos referidos produtos de modo a evitar uma ruptura do mercado de exportação em causa e a desincentivar o comércio especulativo a longo prazo;

Considerando, todavia, que a experiência mostra que um período de 60 dias seria mais adequado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽³⁾ é alterado como segue:

O quadro A do Anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

ANEXO

« ANEXO II

PRAZO DE VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

A. Sector dos cereais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Prazo de validade
10.01 B I 10.02 10.03 10.04 10.05 B 10.07 10.01 B II	Trigo mole e mistura de trigo e centeio Centeio Cevada Aveia Milho, outro com exclusão do milho híbrido destinado à sementeira Trigo mourisco, milho painço, alpista e sorgo ; outros cereais Trigo duro Outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (*)	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado
11.02 A I a)	Grumos e sémolas de trigo duro	Até ao fim do sexto mês seguinte ao da emissão do certificado

(*) Relativamente aos produtos da subposição 23.07 B II da pauta aduaneira comum destinados à exportação para o Iémen e do Norte o prazo de validade será de 60 dias a contar da data de emissão do certificado. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 3819/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2213/76 e (CEE) nº 2315/76 relativos à venda de leite em pó desnatado de existência pública e de manteiga de existência pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2213/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 820/86⁽⁴⁾, prevê que o leite em pó desnatado posto à venda deva ter sido armazenado pelo organismo de intervenção antes de 1 de Janeiro de 1985;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 819/86⁽⁶⁾, prevê que o produto posto à venda deva ter sido armazenado pelo organismo de intervenção antes de 1 de Junho de 1985;

Considerando que, dados a situação do mercado e o estado das existências de leite em pó desnatado e de manteiga, convém, por um lado, substituir as datas de 1 de Janeiro de 1985 e de 1 Junho de 1985 pela de 15 de Abril de 1986 e, por outro lado, reduzir o preço de venda desses produtos e as cauções previstos no artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 2213/76 e nº (CEE) 2315/76;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2213/76 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 1º, a data de « 1 de Janeiro de 1985 » é substituída pela data de « 15 de Abril de 1986 ».
2. No artigo 2º :
 - no nº 1, os termos « 3 ECUs » são substituídos pelos termos « 1 ECU »,
 - no nº 2, os termos « 3 ECUs » são substituídos pelos termos « 1 ECU ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2315/76 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 1º, a data de « 1 de Junho de 1985 » é substituída pela data de « 15 de Abril de 1986 ».
2. No artigo 2º :
 - no nº 1, os termos « 2,5 unidades de conta » são substituídos pelos termos « 1 ECU »,
 - no nº 2, os termos « 4 unidades de conta » são substituídos pelos termos « 1 ECU ».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 249 de 11. 9. 1976, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 21. 3. 1986, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 76 de 21. 3. 1986, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3820/86 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1986

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2600/86, (CEE) nº 2601/86, (CEE) nº 2602/86, (CEE) nº 2632/86, (CEE) nº 2633/86, (CEE) nº 2664/86, (CEE) nº 2846/86, (CEE) nº 2848/86, (CEE) nº 3054/86 e (CEE) nº 3250/86 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 2600/86 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 2601/86 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 2602/86 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 2632/86 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 2633/86 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 2664/86 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 2846/86 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 2848/86 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 3054/86 ⁽¹³⁾ e (CEE) nº 3250/86 ⁽¹⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 2600/86, (CEE) nº 2601/86, (CEE) nº 2602/86, (CEE) nº 2632/86, (CEE) nº 2633/86, (CEE) nº 2664/86, (CEE) nº 2846/86, (CEE) nº 2848/86, (CEE) nº 3054/86 e (CEE) nº 3250/86 é alterado como se segue :

« 3. A última adjudicação parcial expira em 25 de Março de 1987 ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 235 de 21. 8. 1986, p. 12.
⁽⁶⁾ JO nº L 235 de 21. 8. 1986, p. 14.
⁽⁷⁾ JO nº L 235 de 21. 8. 1986, p. 16.
⁽⁸⁾ JO nº L 237 de 23. 8. 1986, p. 15.
⁽⁹⁾ JO nº L 237 de 23. 8. 1986, p. 17.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 243 de 28. 8. 1986, p. 17.
⁽¹¹⁾ JO nº L 264 de 16. 9. 1986, p. 7.
⁽¹²⁾ JO nº L 264 de 16. 9. 1986, p. 11.
⁽¹³⁾ JO nº L 284 de 7. 10. 1986, p. 9.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 302 de 28. 10. 1986, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3821/86 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1986
relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos navios dos Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3721/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1986 e algumas das condições em que eles podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3221/86⁽⁴⁾, estabelece as quotas de badejos para 1986;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de badejos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países

Baixos, atingiram a quota atribuída para 1986; que os Países Baixos proibiram a pesca deste *stock* a partir de 12 de Dezembro de 1986; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de badejos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída aos Países Baixos para 1986.

A pesca do badejo nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV, efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos, ou registados nos Países Baixos é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 24. 10. 1986, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3822/86 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1986
que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º;

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, é concedida uma ajuda para as sementes de soja colhidas na Comunidade quando o preço de objectivo válido para uma campanha é superior ao preço do mercado mundial; que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo para as sementes de soja para a campanha de comercialização 1986/1987 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1461/86 do Conselho ⁽²⁾; que, em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a ajuda em relação às sementes de soja colhidas nesses dois Estados-membros é introduzida, de acordo com as disposições dos nº 2 e 3 dos ditos artigos, no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja ⁽³⁾, o preço do mercado mundial das sementes de soja deve ser determinado com base nas possibilidades reais de compra mais favoráveis, à excepção das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que se tem em conta as ofertas feitas no mercado mundial, bem como as cotações nas bolsas importantes em termos de comércio internacional;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2329/85 da Comissão, de 12 de Agosto de 1985, relativo às modalidades de aplicação das medidas especiais para as sementes de soja ⁽⁴⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3769/86 ⁽⁵⁾, o preço do mercado mundial é

fixado por 100 quilogramas e calculado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis em relação às entregas a efectuar nos trinta dias subsequentes à data da sua verificação;

Considerando que, para as ofertas e cotações que não correspondem às condições atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2329/85;

Considerando que, a fim de permitir o bom funcionamento do regime das ajudas, é conveniente calcular estas na base seguinte:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista de cada uma das moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e segundo o retro-mencionado coeficiente;

Considerando que a ajuda válida durante a campanha de comercialização deve ser fixada duas vezes por mês, de forma a assegurar a sua aplicação a partir do primeiro e do décimo sexto dia de cada mês;

Considerando que, da aplicação de todas estas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento, resulta que a ajuda às sementes de soja deve ser fixada em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 15. 8. 1985, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 349 de 11. 12. 1986, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	outro Estado-membro
Sementes transformadas em :			
— Espanha	1,69	40,509	40,509
— Portugal	25,269	0	40,509
— outro Estado-membro	25,269	40,509	40,509

REGULAMENTO (CEE) Nº 3823/86 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1986****que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, em que se prevêem medidas especiais relativamente às ervilhas, favas e favarolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, relativo às modalidades de aplicação de medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3025/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 24º,

Considerando que o montante da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3631/86 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3491/86 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3631/86 e no artigo 105º do Acto de Adesão aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a que se altere o montante da ajuda actualmente em vigor como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 2. 10. 1986, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 15. 11. 1986, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação animal

Montante da ajuda aplicável a partir de 16 de Dezembro de 1986

(em ECUs/100 kg)

	mês corrente	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ervilhas, favas, favarolas :							
a) Utilizadas em Espanha	16,351	16,571	16,751	16,931	17,146	17,365	17,365
b) Utilizadas em Portugal	16,253	16,473	16,653	16,833	17,049	17,271	17,271
c) Utilizadas noutro Estado-membro	16,469	16,688	16,868	17,048	17,262	17,478	17,478
2. Tremoços doces							
a) Colhidos e utilizados em Espanha	17,241	17,295	17,295	17,295	17,341	17,634	17,634
b) Colhidos noutro Estado-membro :							
— utilizados em Portugal,	19,235	19,289	19,289	19,289	19,336	19,632	19,632
— utilizados na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	19,522	19,574	19,574	19,574	19,621	19,908	19,908

REGULAMENTO (CEE) Nº 3824/86 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1986****que altera as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 30º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3185/86 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades, retomados no Regulamento (CEE) nº 3185/86, aos

dados de que actualmente a Comunidade dispõe leva a que se alterem as restituições à exportação, actualmente em vigor, como se indica no anexo de presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3185/86 passam a ser as que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 297 de 21. 10. 1986, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1986, que altera as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições (?)
ex 07.01 M	Tomates das categorias Extra, I e II	4,50
ex 08.02 A I	Laranjas doces, frescas : relativamente às exportações das variedades Biondo comum e Sanguigno comum, das categorias Extra I e II : — para os países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para outros destinos relativamente às exportações de outras variedades das categorias Extra I e II : — para os países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para outros destinos	8,00 5,32 14,50 9,67
ex 08.02 B II	Mandarinas frescas das categorias Extra I e II	7,25
ex 08.02 C	Limões frescos, das categorias Extra I e II relativamente às exportações : — para os países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para os outros destinos	12,00 8,00
ex 08.04 A I	Uvas de mesa : — frescas produzidas ao ar livre, das categorias Extra e I — frescas, produzidas em estufa, das categorias Extra e I	10,50 19,34
ex 08.05 A II	amêndoas sem casca, com exclusão das amêndoas amargas	9,67
ex 08.05 B	Nozes comuns com casca	14,00
ex 08.05 G	Avelãs com casca	7,50
ex 08.05 G	Avelãs sem casca	14,51
ex 08.06 A II	Maçãs das categorias Extra, I e II, com exclusão das maçãs de cidra : relativamente às exportações para : — Botswana, Lesotho, Suazilândia, Zâmbia, Malawi, Moçambique, Tanzânia, Quênia, Ruanda, Burundi, Uganda, Somália, Madagáscar, Comores, ilha Maurícia, Sudão, Etiópia, República de Djibuti, países da península da Arábia (1), Irão, Iraque, Jordânia — países e territórios de África, com exclusão dos referidos anteriormente e da África do Sul, Síria, países de economia planificada da Europa Central e Oriental, Jugoslávia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia Islândia, Noruega, Suécia, Áustria, ilhas de Feroé, Finlândia e Gronlândia	12,00 4,00

(1) Consideram-se « países da Península Arábica », na acepção do presente regulamento, os países situados na península, assim como os territórios com ela relacionados : Arábia Saudita, Barém, Qatar, Kuwait, Sultanato de Omã, os Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dibay, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'imayn, Fudjayra, Ras al-Khayma), República do Iémen/Iémen do Norte) e República Democrática Popular do Iémen (Iémen do Sul).

(2) As restituições fixadas no presente regulamento não são aplicáveis para as exportações :
— realizadas da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Espanha e a Portugal,
— realizadas de Espanha e de Portugal com destino aos países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3825/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

que institui uma taxa compensatória na importação de clementinas originárias da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 3208/86 da Comissão, de 22 de Outubro de 1986, que fixa os preços de referência das clementinas relativamente à campanha de 1986/1987 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 59,57 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 1 de Novembro de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às clementinas originárias da Tunísia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às clementinas originárias da Argélia;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de clementinas (subposição 08.02 B I da pauta aduaneira comum) originárias da Tunísia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 8,41 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 299 de 23. 10. 1986, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3826/86 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1986

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾ e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade poder ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) a necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países

terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseínatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86⁽⁸⁾, o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83⁽⁹⁾ e o Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86⁽¹¹⁾, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Lacticínios,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.⁽¹¹⁾ JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias,

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no nº anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1986, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 35.01 da pauta aduaneira comum	—
	b) no caso de exportação de outras mercadorias	102,00
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	142,35
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 442/84 e (CEE) nº 1932/81	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelas subposições 21.07 G VII a IX da pauta aduaneira comum	212,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	200,00

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 1986

que aprova o ajustamento ao programa especial da Região de Veneto relativo à adaptação e à modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho e sucessivas alterações

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(86/606/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a Decisão 85/132/CEE da Comissão⁽³⁾,

Considerando que, em 16 de Setembro de 1986, o Governo italiano comunicou o ajustamento ao programa especial da Região de Veneto relativo à adaptação e à modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino;

Considerando que o referido ajustamento ao programa corresponde aos pressupostos e à finalidade do Regulamento (CEE) nº 1944/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85, o beneficiário deve possuir uma capacidade profissional suficiente;

Considerando que as condições para a concessão da ajuda ao investimento no sector da produção leiteira devem estar em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as contribuições para a construção de estábulos em explorações que não apresentam um plano de melhoramento na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1944/81 devem estar em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o ajustamento ao programa especial da Região de Veneto relativo à adaptação e à modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino notificado ao Governo italiano em 16 de Setembro de 1986, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 50 de 20. 2. 1985, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1986

que altera a Decisão 86/301/CEE que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho

(86/607/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1966, relativa à comercialização dos materiais florestais de reprodução⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que a produção de materiais florestais de reprodução é, em todos os Estados-membros, actualmente deficitária e, por esse motivo, não permite prover ao abastecimento em materiais que satisfaçam as exigências da Directiva 66/404/CEE;

Considerando que os países terceiros também não estão em condições de fornecer, em quantidades suficientes, materiais de reprodução da espécie em questão que ofereçam as mesmas garantias que os materiais de reprodução produzidos na Comunidade e que sejam conformes às disposições da directiva atrás referida;

Considerando que, pela sua Decisão 86/301/CEE⁽³⁾, a Comissão autorizou os Estados-membros a admitirem temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução sujeitos a exigências reduzidas;

Considerando que essa autorização se revelou insuficiente para cobrir as necessidades da República Federal da Alemanha;

Considerando que é conveniente autorizar temporariamente a República Federal da Alemanha a admitir também a comercialização no seu território de propágulos de *Quercus pedunculata* Ehrh. produzidos na República Democrática Alemã a partir de sementes sujeitas a exigências reduzidas no que diz respeito à origem, e de sementes de *Pinus strobus* L. produzidas na República Federal da Alemanha sujeitas a exigências reduzidas no que diz respeito à origem;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 86/301/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

« Artigo 2.º A

A República Federal da Alemanha fica autorizada, desde que seja apresentada, no que diz respeito ao local de proveniência das sementes, a justificação prescrita no artigo 3.º, a admitir a comercialização, no seu território, de propágulos de *Quercus pedunculata* Ehrh. provenientes de sementes sujeitas a exigências reduzidas no que se refere à origem, desde que sejam respeitadas as condições seguintes:

- i) Os propágulos de *Quercus pedunculata* Ehrh. provêm da República Democrática Alemã;
- ii) O número de propágulos não excede 3 500 000 »;

2. As palavras « e no artigo 2.º », da segunda frase do artigo 4.º são substituídas pelas seguintes palavras « no artigo 2.º e no artigo 2.º A ».

3. No anexo, à coluna *Pinus strobus* L. é aditada, na linha D, a indicação « D ».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 189 de 11. 7. 1986, p. 43.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1986

que rectifica a Decisão 86/443/CEE relativa ao apuramento das contas apresentadas pelo Reino dos Países Baixos a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção « Garantia », para o ano financeiro de 1982

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(86/608/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3769/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a Comissão através da Decisão 86/443/CEE ⁽³⁾, apurou as contas relativas às despesas efectuadas pelo Reino dos Países Baixos em 1987, baseando-se nas contas anuais transmitidas por este Estado-membro em 1 de Julho de 1986;

Considerando que um reexame da decisão em causa demonstrou que, devido a um erro técnico, determinados montantes são inexactos; que é, pois, conveniente rectificar esses montantes,

Artigo 1º

A Decisão 86/443/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No terceiro considerando, o montante de 3 726 921 212,13 florins holandeses é substituído pelo montante de 3 726 921 212,85 florins holandeses.
2. No artigo 2º, o montante de 239 583 030,98 florins holandeses é substituído pelo montante de 239 538 021,84 florins holandeses.
3. No ponto 5 do Anexo I, o montante de 239 583 030,98 florins holandeses é substituído pelo montante de 239 538 021,84 florins holandeses.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 9. 9. 1986, p. 29.

CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

TRENTE-DEUXIÈME APERÇU DES ACTIVITÉS DU CONSEIL

1^{er} janvier-31 décembre 1984

L'aperçu des activités du Conseil des Communautés européennes, qui paraît annuellement, fait le point de l'évolution des différentes matières traitées par le Conseil pendant l'année de référence.

Tables des matières:

Chapitre I^{er} — Fonctionnement des institutions

Chapitre II — Libre circulation et règles communes

Chapitre III — Politique économique et sociale

Chapitre IV — Relations extérieures et relations avec les États associés

Chapitre V — Agriculture

Chapitre VI — Questions administratives, divers

279 p.

BX-44-85-371-FR-C ISBN 92-824-0294-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

FB 300 FF 46



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

EXPOSÉ SUR L'ÉVOLUTION SOCIALE

ANNÉE 1985

Bruxelles — Luxembourg / avril 1986

Joint au «Dix-neuvième rapport général sur l'activité des Communautés» en application de l'article 122 du traité CEE

La Commission publie annuellement son exposé social qui retrace dans les grandes lignes les événements sociaux de l'année écoulée au sein des États membres des Communautés européennes.

L'introduction, de caractère général et politique, retrace les principales activités de la Communauté, en 1985, dans le domaine social et esquisse les perspectives pour le proche avenir.

Dans le sommaire:

- A. Introduction
- B. Évolution sociale dans la Communauté en 1984
- C. Annexe statistique

235 pages

CB-46-86-565-FR-C

ISBN 92-825-6405-3

Publié en: allemand, anglais, danois, espagnol, français, grec, italien, néerlandais, portugais

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

800 FB

125 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

ACTA ÚNICA EUROPEA Y ACTA FINAL

El Acta Única Europea constituye la expresión de la voluntad política manifestada por los Jefes de Estado y de Gobierno, en particular en Fontainebleau en junio de 1984, y posteriormente en Bruselas en marzo de 1985 y en Milán en junio de 1985, con objeto de ver progresar juntos las relaciones entre los Estados miembros hacia una Unión Europea, conforme a la Declaración solemne de Stuttgart de 19 de junio de 1983.

74 p.

Publicado en: DA, DE, EN, ES, FR, GR, IT, NL, PT

ISBN 92-824-0324-6

BY-46-86-153-ES-C

Precios públicos en Luxemburgo, IVA excluido:

ECU 3,41

BFR 150

PTA 480



OFICINA DE LAS PUBLICACIONES OFICIALES DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS

L-2985 Luxembourg